



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 18088.000089/2010-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-010.716 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de abril de 2022  
**Recorrente** USINA SANTA FÉ S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/10/2009

TERMO DE INTIMAÇÃO. RFB. RECURSO. CARF. PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Por falta de previsão legal e regimental de competência, não cabe o conhecimento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) de recurso apresentado contra termo de intimação expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 14-31.111, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, fls. 136 a 141:

Trata-se do Auto de Infração — AIOP DEBCAD n o 37.209.102-4, no valor total de R\$ 1.341.574,66 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, inclusive a parcela referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e que são objeto do Mandado de Segurança

n.º 2008.61.20.005443-0. O débito é relativo às competências 07/2008, 09/2008, 12/2008 e 01/2009 a 10/2009.

O Relatório Fiscal informa que as contribuições foram calculadas mediante a aplicação da alíquota de 2,6% (empresa - 2,5% e SAT/RAT - 0,1%) sobre as receitas decorrentes de exportações efetuadas através de empresas comerciais exportadoras. Informa ainda que o lançamento foi feito com o objetivo de afastar a possibilidade de decadência, já que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão do sujeito passivo ter depositado judicialmente, de forma integral, os valores correspondentes.

Segundo a Fiscalização, a base de cálculo foi extraída das contas: **330460020000** — AÇUCAR MECOML EXPORTADORA, **330460040000** — AQOCAR ME TRADING, **330460120000** - ÁLCOOL ME COML EXPORTADORA, **330460130000** - ÁLCOOL ME TRADING e **330460810000** - REVENDA SACOS TRADING.

Os valores estão discriminados no anexo DAD - Discriminativo Analítico do Débito (fls. 05 a 06), nos seguintes levantamentos:

- **D — DEPOSITO JUDICIAL** — não declarado em GFIP (Período 07/08 e 09/08).
- **D2 — DEPOSITO JUDICIAL** — não declarado em GFIP (Período 12/08 a 10/09).

O Auditor consigna que não foi aplicada a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96 nas competências 12/2008 a 10/2009 em razão do disposto no seu artigo 63 e que nas competências 07 e 09/2008 foi aplicada a multa de mora prevista no artigo 35, II da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos. Consigna também que a legislação que fundamenta o lançamento (valor originário, juros e multa) encontra-se no Anexo Fundamentos Legais do Débito — FLD e no Relatório Fiscal — REFISC.

A autuada apresentou IMPUGNAÇÃO, alegando, em suma, que:

- 1) Não é aplicável ao caso o Ato Declaratório Normativo - ADN COSIT 3, de 14/02/1996, devendo ser conhecida a impugnação, pois não há identidade de objeto entre a demanda judicial [alíquota de 2,6%] e a administrativa [multa aplicada de 24%].
- 2) Discorre a respeito de suas atividades, sobre o ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 2008.61.20.005443-0 e também sobre os depósitos judiciais efetuados, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. — CTN.
- 3) Afirma que o artigo 63 da Lei 9.430/96 veicula norma que impede a exigência de tributo ou a imposição de qualquer espécie de penalidade na pendência de causa suspensiva da exigibilidade.
- 4) Sustenta que isso se dá porque a suspensão da exigibilidade prorroga o próprio vencimento do tributo, uma vez que não pode ser exigido do contribuinte o adimplemento da obrigação tributária e que o Fisco não pode penalizar quem está amparado por lei.
- 5) Não é possível convalidar o procedimento de lançamento de multa relativamente às competências 07 e 09/2008 sob o argumento de que a Lei 9.430/96 não seria aplicável naquele período às contribuições previdenciárias, mas tão somente aos tributos federais. Isso porque o próprio CTN dispõe sobre a inaplicabilidade de multa na situação tratada (suspensão da exigibilidade).
- 6) Defende ainda que com a suspensão da exigibilidade haveria a suspensão da eficácia da própria norma que teria dado ensejo ao nascimento da obrigação, não havendo, portanto, como se falar em mora.
- 7) Além disso, tanto o artigo 142 do CTN, quanto o artigo 11 do Decreto 70.235/72 dispõem que a aplicação de penalidade constitui uma simples possibilidade, dependente da situação em concreto.

Traz doutrina e jurisprudência e requer o cancelamento da multa de mora aplicada, pelos motivos expostos.

Ao julgar a impugnação, em 29/9/10, a 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência, exonerando a multa aplicada de 24% (não abrangida pela ação judicial), a qual se constitui na única matéria trazida na peça defensiva, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa pelo depósito do montante integral, não caberá lançamento de multa de ofício.

LEI TRIBUTARIA PENAL MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

A lei que deixe de definir ato não definitivamente julgado como infração ou lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática deve ser aplicada retroativamente.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 19/10/10, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 143 a Contribuinte, por meio de sua advogada (procuração de fl. 150), apresentou a petição/requerimento de fls. 144 a 146, em 18/11/10, recepcionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Araraquara/SP, fl. 181, como recurso voluntário, no qual é alegado, *in litteris*, o que segue:

#### DOS FATOS

1. A Requerente teve lavrado contra si o Auto de Infração, DEBCAD n. 37.209.102-4, relativo a contribuições previdenciárias, incidentes sobre a receita bruta da sociedade, o qual foi realizado nestes termos:

NÚMERO DO AUTO de infração	VALOR ATUALIZADO do DÉBITO	VALOR JUROS	VALOR MULTA	VALOR TOTAL
37.209.102-4	1.261.228,46	69.632,40	10.613,80	1.341.574,66

2. No relatório, parte integrante do Auto de Infração, consta:

[...] 4. Das contribuições lançadas:

4.1. Diante dos fatos apurados, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações efetuadas através de empresas comerciais exportadoras depositadas judicialmente pelo Contribuinte, foram lançadas, formalizando a constituição do crédito tributário previdenciário, de modo a afastar a possibilidade de eventual decadência.

4.2. **Esta fiscalização entendeu que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições**, uma vez que o recurso pendente de julgamento foi recebido apenas no efeito devolutivo [...].

3. Portanto, conforme consta no próprio auto de infração, a matéria se encontra com EXIGIBILIDADE SUSPensa.

4. Ocorre que a decisão proferida por essa respeitável Delegacia houve por bem EXONERAR A MULTA APLICADA, que fora objeto da Impugnação, constando, porém, na intimação que deverá "o interessado regularizar o débito no prazo de 30 (trinta) dias", sob pena de cobrança executiva.

5. Trata-se de evidente equívoco posto que, estando o débito com a exigibilidade suspensa, inclusive com depósitos judiciais vinculados ao processo, não cabe se cogitar de pagamento do débito em 30 (trinta) dias.

6. De fato. A Requerente:

a) depositou judicialmente os montantes controvertidos, os quais nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

b) Foi proferida sentença favorável no Mandado de Segurança em questão, sendo que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

7. Assim, deve-se ter presente que a suspensão da exigibilidade do tributo opera efeitos sobre a própria pretensão do sujeito ativo da relação jurídico-tributária, que está impedido de levar a exação às vias executórias.

8. Fica claro, portanto, que existindo causa suspensiva da exigibilidade do tributo, sequer é possível se cogitar na possibilidade de cobrança do tributo.

#### DO PEDIDO

**9. Ante o exposto, deve ser RETIFICADO O TERMO DE INTIMAÇÃO DRF/AQA/SACAT N. 489/2010, na parte que determina a regularização do débito pelo pagamento**, uma vez que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

(Destaques no recurso)

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

#### Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por advogada devidamente constituída, porém, pelas razões a seguir expostas, não será conhecido.

Como visto no relatório acima, o recurso (petição) não foi apresentado contra a decisão de primeira instância, mas sim contra o **Termo de Intimação DRF/AQA/SACAT n.º 489/2010**, fl. 142, por meio do qual foi determinada a regularização do débito no prazo de 30 (trinta) dias caso não fosse apresentado recurso.

Em sua petição, argumenta a Contribuinte que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, inclusive com depósitos judiciais vinculados ao processo, não cabendo se cogitar em pagamento do débito em 30 (trinta) dias.

Acontece que este Conselho, segundo o art. 25, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 6/3/72, é competente para julgar apenas recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, não havendo previsão de competência para julgamento de recurso apresentado contra termos de intimação expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ademais, nem mesmo o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, prevê a competência deste Conselho para julgar recursos apresentados contra termos de intimação expedidos pela RFB.

Sendo assim, diante da falta de previsão legal e regimental, não cabe o conhecimento do recurso apresentado.

Entendemos, contudo, que tal recurso (petição de fls. 144 a 146) deva ser apreciado pela própria RFB.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Denny Medeiros da Silveira**